



CAMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 058/19
Rec. 15.04.19

CÂMARA MUNICIPAL
01/06
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 020/2019

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL
A PAGAR O VALOR DO PISO
NACIONAL AOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E
AGENTE DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS, REFERENTE AOS MESES
DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2019,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1.º Fica autorizado o Executivo Municipal a complementar pagamento, em folha, de forma à alcançar aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, valores determinados pela Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018, relacionados ao piso nacional destas categorias, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, caso os valores já recebidos tenham ficado abaixo do valor previsto na Lei Federal.

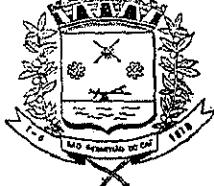
Art. 2.º Igualmente, fica o Executivo Municipal autorizado a complementar pagamento mensal, em folha, doravante, toda vez que o valor estabelecido pela Legislação Federal for superior ao valor fixado pela norma local.

Art. 3.º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

CÂMARA MUNICIPAL

02 | 06

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal, pagar o valor do piso nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2019. Também, pretende já ficar autorizado que, nos meses vindouros, caso o aumento dado aos servidores públicos municipais for inferior ao piso nacional, o Executivo possa complementar o pagamento.

Até porque a data-base de reajuste dos servidores é sempre em março e os valores do piso nacional são, conforme Lei Federal 13.708/2018 são reajustados em janeiro.

Importa ressaltar que, conforme Boletim Técnico n.º 132/2018, proveniente da DPM, refere-se que: “o piso salarial, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, deve corresponder ao **básico** (ou seja, o valor mínimo do vencimento, antes do acréscimo de qualquer outra vantagem) do ACS e do ACE não pode ser compreendido, apenas, como o total da remuneração.”

Desta forma, solicitamos que o referido Projeto de Lei seja aprovado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 08 dias do mês de abril de 2019.


CLOVIS ALBERTO PIRES DUARTE
Prefeito Municipal

IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Atendendo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei que hora segue para esta Câmara Municipal de Vereadores possui previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual de Investimentos.

O Município de São Sebastião do Caí atende aos limites constitucionais previstos para as despesas com pessoal sendo o parecer contábil favorável à majoração pretendida neste Projeto de Lei.

São Sebastião do Caí, aos 08 dias do mês de abril de 2019.


CAMILA BOHN FLORES

Secretaria da Fazenda, Gestão e Recursos Humanos



Porto Alegre, 31 de dezembro de 2018.

Boletim Técnico nº 132/2018

PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. NOVO VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019. Lei Federal nº 13.708/2018 que alterou o valor do piso profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias previsto no art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006. Considerações.

1. Em 15/08/2018, entrou em vigência a Lei Federal nº 13.708/2018, resultado da conversão da Medida Provisória nº 827/2018, com veto parcial do Presidente da República, no que se referia ao reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). O veto, encaminhado ao Congresso Nacional, foi derrubado na sessão conjunta do dia 17/10/2018, e seguindo para a promulgação do Presidente da República, nos termos do artigo 66, § 5º da Constituição da República, resultou na alteração da mencionada Lei, com nova publicação, em 23/10/2018.

2. Embora se possa discutir a constitucionalidade das alterações introduzidas em razão de eventual vício de iniciativa da norma – reservada ao Presidente da República, a teor do artigo 61, § 1º, inciso II, “a”, da Constituição da República –, ou em razão de violar “[...] matéria reservada à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Constituição, artigo 165, § 2º) [...]”, pois se determina inserir na LDO matéria estranha ao objeto que lhe foi constitucionalmente atribuído.” (conforme razões de veto na sanção do projeto original), além de violar “[...] o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por se criar despesa



obrigatória sem nenhuma estimativa de impacto, incorrendo-se, pelo mesmo fundamento, em violação dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal" e o "[...] descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF, pois haveria 'ato de que resulte aumento de despesa com pessoal' dentro dos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, o que poderia, inclusive, enquadrar-se como conduta tipificada no artigo 359-G do Código Penal."¹, a Lei Federal encontra-se em vigência, sendo válida e eficaz, portanto, de observância compulsória em todo o território nacional.

3. Assim, em razão das alterações, o artigo 9º- A da Lei Federal nº 11.350/2006 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

¹ Integra da mensagem de veto em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-450.htm



[...]

Portanto, o piso salarial, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, deve corresponder ao **básico** (ou seja, o valor mínimo do vencimento, antes do acréscimo de qualquer outra vantagem) do ACS e do ACE não podendo ser compreendido, apenas, como o total da remuneração. Para implementá-lo, o Município deverá alterar a sua legislação local (projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo)² no ponto em que trata do vencimento básico (para os estatutários) ou salário-base (para os celetistas).

Vale lembrar que tramita, desde o ano de 2012, junto ao Supremo Tribunal Federal, a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4801 (Relatora, a Ministra Carmen Lúcia)³ em que se discute a constitucionalidade da EC nº 63/2010 que alterou o § 5º do artigo 198 da Constituição da República para inserir, como matéria a ser tratada em lei federal, o piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias.

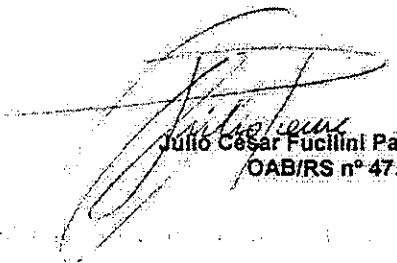
² A regularidade do projeto de lei para alteração do valor do piso profissional dependerá, ainda, da existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suportar as despesas dele decorrentes, assim como da previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de elaboração de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação orçamentária expedida pelo ordenador da despesa (art. 169, § 1º, I e II, da CR, e arts. 16 e 17 da LC nº 101-2000), devendo, outrossim, ser respeitado o limite de despesas com pessoal (arts. 19, 20 e 21 da LC nº 101/2000).

³ Processo disponível para consulta em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4260060>



O julgamento de procedência dessa demanda poderá alterar, significativamente, a questão acerca do piso salarial. Por ora, entretanto, como antes dito, o cumprimento do piso é medida imperativa aos Gestores Municipais.


Viviane de Freitas Oliveira
OAB/RS nº 35.734


Julio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013